

Razão Social: CONSTRUTORA VILELA LTDA
Av. Pinheiro Machado nº 506 Pelotas RS
CNPJ 57.460.733/0001-26

À Prefeitura Municipal de Chuvisca - RS

Ao Sr. Pregoeiro

A empresa **Construtora Vilela Ltda**, inscrita no CNPJ nº 57460733000126, vem por meio de intermédio de seu Representante Legal Sr. Kauã Medeiros Vilela, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão decretada no Pregão Eletrônico nº Pregão Eletrônico nº 03/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 – TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, regido pela Lei nº 14.133/2021, prevê o prazo recursal estando de acordo com o disposto do inciso primeiro do Art. 165 a respectiva lei.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – Recurso, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata [...]

Conforme dispositivo da Lei de Licitações, considerando a data de divulgação da interposição do recurso, com a apresentação das devidas razões recursais até o dia 18/09/2025.

2 – DOS FATOS

No dia 09 de setembro de 2025, a Prefeitura Municipal de Chuvisca, realizou o Pregão Eletrônico nº 03/2025, cujo o objeto é Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Horas Máquina.

Ao final da disputa o Pregoeiro declarou a empresa Conterra Locações, Terraplanagem e Serviços de Guincho Ltda vencedora e posteriormente mesma foi habilitada. Portanto ao analisar a documentação foi constatada inconsistência na documentação da empresa e proposta financeira, especificamente no que se refere ao preço inexistente, não apresentou o item 10.3.1 conforme edital e prevê a Lei nº 14.133/2021 e declarações que a mesma informou em sua proposta inicial, as quais não foram apresentados documentos comprobatórios.

3 – DOS FUNDAMENTOS

Permissa vênia, necessário ressaltar que todos os apontamentos adiante expostos encontram-se pautados na legalidade e legitimidade dos fatos fundamentados pelas Lei 14.133/2021 e Lei Complementar 123/2006, corroboram ainda a Jurisprudência, Acórdãos e Doutrina aplicada, bem como os Manuais e Orientações das Cortes Superiores do Estado e União.

Preliminamente ante ao Mérito da peça recursal, qual seja, demonstrar a falta de documento de habilitação.

Note que o edital é cristalino quanto a exigência de todos os documentos de habilitação.

Conforme decisão do TJ – DF:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVÍDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

4. DO PREÇO INEXEQUÍVEL APRESENTADO

Primeiramente cabe destacar que a empresa apresentou valores irrisórios, bem como não apresentou a exequibilidade da proposta, em total agressão aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, sendo que a própria Administração Pública poderia abrir diligência para que a mesma fosse apresentada planilha de custo de que a proposta se encontra exequível.

Vejamos o que dispõem os artigos 59 e 64 da Nova Lei de Licitações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Neste diapasão, a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pelo certame, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

No chat da sessão pública foi informado pelo Pregoeiro que a proposta seria analisada quanto a sua exequibilidade, conforme chat:

09/09/2025 09:42:18 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 280,00 para o item 0002 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.
09/09/2025 09:31:05 - Sistema - O item 0002 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
09/09/2025 09:31:05 - Sistema - O item 0002 foi aberto pelo pregoeiro.
09/09/2025 09:26:41 - Pregoeiro - Lembrando que será analisada a exequibilidade.
09/09/2025 09:20:44 - Sistema - O item 0001 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
09/09/2025 09:20:44 - Sistema - O item 0001 foi aberto pelo pregoeiro.
09/09/2025 09:20:35 - Pregoeiro - Será aberto 1 item a cada 10 min.

Ora a exigência é clara, sendo expressamente indicados no Edital os documentos necessários e o objeto de sua contratação, o que fora ignorado totalmente pela empresa Recorrida.

Quando trata dos princípios da licitação, a legislação é evidente, ao expressamente mencionar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consoante artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Portanto se esta Administração inseriu no Edital as exigências que entendia necessário, não pode esta Administração, sobrepor -se a esta exigência, e dispensar a licitante desta comprovação.

Fato este que não ocorreu, a empresa foi habilitada sem apresentação de exequibilidade de proposta.

O recente Acórdão do TCU, nº 2198/2023 - Plenário, qualquer proposta com desconto superior a 25% é declarada automaticamente inexequível, **sem oportunidade de diligências**.

“Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as

propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx - Iphan e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU."

Configura-se, no caso concreto, uma disparidade relevante em vista de um parâmetro determinado.

Ou seja, nota-se a diferença inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimar os custos direitos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão.

Desta forma, o resultado do julgamento de Habilitação não merece prosperar, com a devida vênia, a qual certamente será objeto de reconsideração.

5. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital em seu item 10.3.1 exige que as empresas devem apresentar *Atestado da capacitação técnico-operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos;*

Observação: Considera-se compatível o objeto cuja complexidade tecnológica seja similar ao objeto licitado e sua execução guarde proporcionalidade entre a quantidade executada e o período utilizado para tanto.

Ao analisar o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa constatamos equívocos, os quais não foram identificados pela Administração Pública.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fim de comprovação técnica, que, a empresa **CONTERRA LOCAÇÕES, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 36.494.447/0001-01, prestou serviços de terraplanagem e manutenção de estradas com motoniveladora, rolo compactador, trator de esteira, caminhão pipa, escavadeira hidráulica, retroescavadeira, transporte com caminhão caçamba basculante e transporte de equipamentos pesados com carreta prancha. Salientamos também, que, foram executados serviços de limpeza em áreas com transporte de resíduos sólidos.

Declaramos ainda, que, os serviços prestados pela empresa, atendem plenamente todos os quesitos dos padrões de qualidade e exigências técnicas requeridos pela **SOLAR CONSTRUTORA**.

Vejamos que o documento apresentado pela empresa não apresenta quantidades e prazos de execução de serviços contratados, portanto o mesmo não pode ser aceito, portanto questionamos: Qual a quantidade de hora executadas pela empresa de caminhão caçamba, escavadeira hidráulica e motoniveladora?

Bem como após a sua assinatura do documento. A Sessão Pública ocorreu no dia 09/09/2025, com início às 9:01:38, e o Atestado foi assinado com a data do mesmo dia, mas com horário posterior.

Documento assinado digitalmente
 GUILHERME BORBA BARTZ BERBIGIER
Data: 09/09/2025 09:57:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SOLAR CONSTRUTORA

CNPJ 06.178.190/0001-18

GUILHERME BERBIGIER

Documento assinado no dia 09/09, às 09:57. Tal documento comprova que na referida data a empresa não possuía capacidade técnica para executar os serviços, os quais devem ser solicitados notas fiscais ou

contrato para comprovar a realização dos serviços, os quais devem ser analisados encaminhados para Análise Jurídica quando da sua autenticidade e validade.

6. AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES

A empresa Conterra Locações, Terraplanagem e Serviços de Guincho Ltda inicialmente em sua proposta apresentou informações acerca das declarações para serem utilizadas como critérios desempate como prevê a Lei 14.133. Vejamos:

CONTERRA LOCACOES, TERRAPLANAGEM E SERVICOS DE GUINCHO LTDA

Declarações	Resposta Selecionada
Empresa capaz de comprovar a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.	Sim
Empresa que investe em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.	Sim
Empresa brasileira.	Sim
Empresa estabelecida no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de equidade entre homens e mulheres.	Sim

1. Uma empresa que não apresenta a declaração de prática de mitigação nos termos da Lei nº 12.187/2009, também conhecida como Política Nacional de Mudanças Climáticas, provavelmente será eliminada ou desclassificada da licitação, pois demonstra incapacidade de cumprir com os requisitos legais de sustentabilidade exigidos, o que pode levar a um preço mais elevado para a Administração Pública.
2. Outra declaração importante nos processos licitatórios: Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. Onde a mesma não apresenta documento comprobatório, declara possuir um programa de integridade, mas não o cumpre e falha em apresentá-lo para fins legais conforme as orientações dos órgãos de controle, está sujeita a severas penalidades, incluindo a desqualificação do certame, sanções por declaração falsa, multas e até a declaração de inidoneidade para licitar com o poder público, Isso pode acarretar um processo administrativo que culmina na exclusão do licitante e a aplicação de punições previstas tanto em leis de licitações quanto no Código Penal, para o caso de falsidade ideológica. Portanto a empresa declarou em sua proposta, mas não apresentou os devidos documentos que a mesma possui as devidas ações, visto que, as devidas informações não condizem com os documentos solicitados, as quais não devem prosperar e a mesma deve ser inabilitada.

6 – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a Recorrente, requer:

- 1.) O conhecimento e provimento do recurso; A desclassificação/inabilitação da Recorrida, uma vez que descumpriu expressamente o edital e a legislação em vigor;
- 2.) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, devidamente informados, com a reforma da decisão.
- 3.) Sejamos intimados acerca da decisão e prosseguimento do feito e, uma vez provido o recurso, o que se espera, requer a convocação das empresas na ordem de classificação.
- 4) Cumpre informar desde já que, caso não seja dado provimento ao presente recurso, a recorrente ingressará com representação Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para liminarmente suspender a presente licitação, para ao final ver reconhecida a tutela jurisdicional e rever toda a legalidade do processo licitatório em questão.

Pede deferimento

Pelotas, 18 de setembro de 2025

REPRESENTANTE LEGAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME
KAUÁ MEDEIROS VILELA

1º HABILITAÇÃO
17/07/2013

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
10/01/1995, PELOTAS, RS

4a DATA EMISSÃO
29/09/2022

4b VALIDADE
12/05/2032

ACC

4c DOC IDENTIDADE / ÓRGÃO EMISSOR / UF
1098878844 SJ/S/II RS

D

4d CPF
029.274.000-08

5 N.º REGISTRO
05827761928

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

9 CAT HAB
D

FILIAÇÃO
LUIZ CARLOS LEAL VILELA

LEDA MEDEIROS VILELA

7 ASSINATURA DO PORTADOR


9
ACC

10

11

12

A


A1


B


12/05/2032

B1


12/05/2032

C


C1


9
D

10


11
12/05/2032

12

D1


BE


CE


C1E


DE


D1E


12 OBSERVAÇÕES
A

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

04216367296

RS257419934

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2. e, Nome e Sobrenome / Nome y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primeira Licença de Conduzir - 3 - Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth / DDM/DD/MM/YY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4 - Data de Emissão / Issuing Date / DD/MM/YY / Fecha de Emisión - 5 - Data de Validade / Expiration Date / DD/MM/YY / Valido Hasta - ACC - 4C - Documento Identidade / Órgão License Number / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora / DD - 5C - Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permissão de Conduzir - 9 - Categoría de Veículo da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conduzir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filialtion / Filiação - 12 - Observações / Observaciones / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA058277619<287<<<<<<<<<<
9501108M3205127BRA<<<<<<<<<<<<0
KUAU<<MEDEIROS<VILELA<<<<<<<



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2062

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: CONSTRUTORA VILELA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



RSB2400366649

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	090			CONTRATO
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

PELOTAS

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

26 Setembro 2024

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/
Data

NÃO ____/____/____

Data

Responsável

NÃO ____/____/____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



____/____/
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



____/____/
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210780547 em 27/09/2024 da Empresa CONSTRUTORA VILELA LTDA, CNPJ 57460733000126 e protocolo 243579551 - 27/09/2024. Autenticação: 545E9099B56D50AF628EACF4AA684271107D. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/357.955-1 e o código de segurança ORiW. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

pág. 1/8



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/357.955-1	RSB2400366649	26/09/2024

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
029.274.000-08	KAUA MEDEIROS VILELA	27/09/2024

Assinado utilizando assinaturas avançadas  



CONTRATO SOCIAL DE CONSTRUTORA VILELA LTDA

KAUA MEDEIROS VILELA, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 10/01/1995, profissão: empresario, nº do CPF: 029.274.000-08, identidade: 1098878844, órgão expedidor: sjc-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): AVENIDA PINHEIRO MACHADO, número 506, bairro FRAGATA, APT: 204; BLOCO: E; município PELOTAS - RS, CEP: 96.040-500.

Resolve(m), em comum acordo (se for o caso), constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)

 **Cláusula Primeira** - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: CONSTRUTORA VILELA LTDA

DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)

 **Cláusula Segunda** - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: AVENIDA PINHEIRO MACHADO, número 506, bairro PARQUE SOUZA SOARES III, APT: 204; BLOCO: E; município PELOTAS - RS, CEP: 96.040-500.

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)

 **Cláusula Terceira** - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: OBRAS DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO N° 1.800, DE 1996)

 **Cláusula Quarta** - A sociedade iniciará suas atividades a partir de 26/09/2024 e seu prazo de



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certificado registro sob o nº 43210780547 em 27/09/2024 da Empresa CONSTRUTORA VILELA LTDA, CNPJ 57460733000126 e protocolo 243579551 - 27/09/2024. Autenticação: 545E9099B56D50AF628EACF4AA684271107D. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/357.955-1 e o código de segurança ORiW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)



Cláusula Quinta - O capital social é de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL reais) divididos em 100 quota(s), no valor nominal de R\$ 100,00 (CEM reais), cada uma, formado por R\$ 10.000,00 (DEZ MIL reais) em moeda corrente do País.

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo(s) sócio(s) da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor
KAUA MEDEIROS VILELA	100	R\$ 10.000,00
Total	100	R\$ 10.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)



Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida:

Pelo sócio **KAUA MEDEIROS VILELA**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

A) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;

Parágrafo Único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065 DO CC)



Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º, DO CC E ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)



Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)





Cláusula Nona - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006)



Cláusula Décima - A(s) parte(s) elege(m) o foro PELOTAS - RS para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estar assim constituída, assina(m) o presente instrumento particular, em via única.

Pelotas, 26 de setembro de 2024.



KAUÁ MEDEIROS VILELA: Sócio/Administrador



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210780547 em 27/09/2024 da Empresa CONSTRUTORA VILELA LTDA, CNPJ 57460733000126 e protocolo 243579551 - 27/09/2024. Autenticação: 545E9099B56D50AF628EACF4AA684271107D. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/357.955-1 e o código de segurança ORiW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/357.955-1	RSB2400366649	26/09/2024

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
029.274.000-08	KAUA MEDEIROS VILELA	27/09/2024

Assinado utilizando assinaturas avançadas  





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCISRS, no uso de suas atribuições de chancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1º, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 24/357.955-1, em 27/09/2024 da empresa: CONSTRUTORA VILELA LTDA, de NIRE 4321078054-7, foi deferido digitalmente sob o número 43210780547, em 27/09/2024, nos termos da medida provisória Nº 876, de 13 de março de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
029.274.000-08	KAUA MEDEIROS VILELA	27/09/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
029.274.000-08	KAUA MEDEIROS VILELA	27/09/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 26/09/2024



Documento assinado eletronicamente por Jose Tadeu Jacoby, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 27/09/2024, às 07:55.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 24/357.955-1.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY

Porto Alegre, sexta-feira, 27 de setembro de 2024



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210780547 em 27/09/2024 da Empresa CONSTRUTORA VILELA LTDA, CNPJ 57460733000126 e protocolo 243579551 - 27/09/2024. Autenticação: 545E9099B56D50AF628EACF4AA684271107D. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/357.955-1 e o código de segurança ORiW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

pág. 8/8